

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

💳 ANO V - Nº 1.309 - quarta-feira, 21 de Setembro de 2022 📑

08 Páginas



DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.469

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor ANDRE CAVALHEIRO LAGE, matrícula n. 14873, por 10 (dez) dias, no período de 08.09.2022 a 17.09.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão -

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.470

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva MARGARETH DE LIMA MAIA 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 20 de setembro de 2022 a 04 de outubro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.471

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora comissionada KAMILLA VICTORIA RODRIGUES DE ANDRADE CASSOL 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, referentes ao período inicial de 2022, de 13 de outubro de 2022 a 27 de outubro de 2022, em virtude do término de sua licença maternidade, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.472

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor efetivo ARAL DE JESUS CARDOSO 15 (quinze) dias inicias de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 27 de outubro de 2022 a 10 de novembro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DECRETO N. 8.886

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR REGINA HELENA DE ARRUDA CASTELO para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 15 de setembro de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO **Processo Administrativo** n. 110/2022 Pregão Eletrônico n. 013/2022

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Considerando as adjudicações exaradas pelo pregoeiro no dia 14/09/2022, em favor das empresas: NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.820.186/0001-89, pelos valores de R\$ 423,80 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) para o LOTE 1 e R\$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete reais) para o LOTE 3; L.P.G CARLOS, inscrita no CNPJ/MF sob n. 20.757.073/0001-30, pelo valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) para o LOTE 2; e **SAGEPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 38.182.628/0001-28, pelos valores de R\$ 17.220,00 (dezessete mil duzentos e vinte reais) para o LOTE 4 e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o LOTE 5; Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório - pregão eletrônico n. 013/2022;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 013/2022, tipo menor preço por lote, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER À DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE **CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência (Anexo II) e demais anexos.

Campo Grande (MS), 20 de setembro de 2022.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- 3º Vice-Presidente Edu Miranda
- 1º Secretário Delei Pinheiro 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilço Guerreiro
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari
- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud Zé da Farmácia

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente



ESCOLA DO LEGISLATIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Convênio n.: 0094/2022- ELC

Objeto: A concessão de descontos nos serviços ofertados. Convenente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS). Conveniada: EMPRESA MONARCA BARBEARIA LTDA.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 09/09/2022.

Signatários: pela Convenente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Mario

Douglas Mendonça Salomão



DIRETORIA LEGISLATIVA

MESA DIREITORA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 21 de setembro de 2022, quarta-feira, às 9:00h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre os recursos financeiros que são destinados à Santa Casa pelo Município de Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

Extrato - Ata n. 6.901

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.602/22; e Veto Total ao Projeto de Lei n. 10.518/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei Complementar n. 835/22, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei Complementar n. 836/22, de autoria do vereador Professor André Luis; e Projetos de Decreto Legislativo n. 2.488/22, n. 2.489/22, n. 2.490/22 e n. 2.491/22, todos de autoria do vereador Dr. Loester. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Tabosa, pelo PDT; Valdir Gomes, pelo PSD; e Clodoilson Pires, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 18.773 ao n. 18.931. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Dr. Sandro, a senhora Júlia Marques Silva, chefe da Assessoria de Assistência Social aos Órgãos Colegiados (AAOC/SEGOV), que discorreu sobre o trabalho da referida assessoria como órgão de acolhimento dos conselhos municipais criados em Campo Grande. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Tabosa e Dr. Victor Rocha. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 16 (dezesseis) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA -Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.743/22, de autoria do vereador Dr. Sandro. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.609/22, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com a emenda incorporada. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.577/22, de autoria do vereador Zé da Farmácia. Retirado da pauta a pedido do autor. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.491/22, de autoria do vereador Professor João Rocha. Retirado da pauta devido à ausência do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI N. 10.765/22, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", A REALIZAR-SE NO DIA DEZESSEIS DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges Presidente **Vereador Ronilço Guerreiro** 3º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 837/2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI COMPLEMENTAR N. 190 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

Aprova:

Art. 1º Acrescenta-se o \S 4º ao art. 122 da Lei complementar n. 190 de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 122

§ 4º Ausente o regulamento previsto no caput deste artigo, o pagamento da Gratificação de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, incidirá sobre o percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) sobre o salário-base do servidor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2022.

MARCOS TABOSA

VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar em voga visa, em sua essência, acrescentar dispositivo a Lei complementar n. 190 de 22 de dezembro de 2011, de modo a aperfeiçoar sua redação, adequando-a a legislação constitucional e federal, trazendo segurança jurídica e justiça social para os profissionais de Saúde da Família.

Sob esse aspecto, a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, trouxe aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate á Endemias, a valorização destes profissionais, garantindo que o vencimento não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como o adicional de insalubridade "em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos", vejamos:

"Art.198.

(...)

- § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
- § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)"

Se não bastasse, o adicional de insalubridade a esta categoria, encontrase garantido por Legislação Federal desde 2016, tendo a Lei Federal nº 13.342, de 03 outubro de 2016, em seu § 3º do artigo 9º - A, garantido a percepção de adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base:

Art. 9º - A

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, <u>assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade</u>, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

Por fim, a título de menção, o Estatuto do Servidor Público Municipal de Campo Grande/MS, assegura em seu artigo 120, II - Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011 – o adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos municipais, bem como estabelece os percentuais mínimo e máximo da gratificação, consoante se observa:

Art. 122.

§ 1º O valor individual da gratificação não poderá ser superior a quarenta por cento do vencimento do servidor, considerados <u>os graus baixo, médio e alto de incidência das condições insalubres, penosas ou perigosas, correspondendo cada um desses graus, respectivamente, a **vinte por cento, trinta por cento e quarenta por cento** da base de cálculo que for definida para pagamento de cada uma dessas vantagens.</u>

Não restam dúvidas, portanto, que em o adicional de insalubridade é direito garantido em todos os âmbitos, seja em sede constitucional, federal ou municipal ao Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate á Endemias.

Por considerarmos justas e necessárias as medidas propostas neste projeto, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, Campo Grande/MS, 15 de Setembro de 2022.

MARCOS TABOSA

VEREADOR - PDT

VETO AO PL 10.376/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.376/21, que dispõe sobre a colocação de placa ou cartaz informativo sobre filmagem de ambientes nos estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa de animais e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao impor obrigações para o Executivo de fiscalizar e aplicar multas, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Argumentou ainda, tratar-se a multa estipulada no art. 2º de unidade fiscal de referência de Mato Grosso do Sul, não se tratando da medida fiscal adotada pelo Município, por intermédio da Lei Municipal 3829/2000, violando, por tanto, o princípio da separação de Poderes.

Veja-se trecho do parecer exarado:

<u>" 2.2 -ANÁLISE JURÍDICA</u>

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre a colocação de placas em petshops.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O presente Projeto trata de uma medida de poder de polícia, sustentandose na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, fiscalizar e aplicar multas (art. 2º e 4º), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de poder de polícia para os agentes municipais.

Além do mais a proposta de aplicação de multa em unidade fiscal de referência de Mato Grosso do Sul viola à Lei Municipal 3829/2000, que faz uso de valores em moeda corrente

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido

no art. 2º da Constituição Federal e à Lei Municipal 3829/2000.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

Ora, o presente Projeto de Lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito. Há um sacrífico desarrazoado do direito de propriedade dos petshops ao criar a obrigação de fixar placas.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Considerando que o Projeto de Lei n. 10.376/21 invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa e possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2^{o} da Constituição Federal.

Recomenda-se o VETO do Projeto de Lei n. 10.376/21. "

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.757/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.757/22, que altera dispositivo da Lei n. 6.127, de 21 de novembro de 2018, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, não havendo respaldo legal na legislação Federal que regulamenta o exercício das atividades dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como por sua inviabilidade operacional. Veja-se manifestação exarada:

"...Considerando a Lei n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o exercício das atividades de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Considerando a Portaria GM/MS n. 535, de 30 de março de 2016, que revisa o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de percebimento do auxílio da assistência financeira complementar da União, conforme previsto na Lei n. 11.350/2006.

Considerando a Lei n. 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei n. 11.350/2006, que orienta quanto à Carga horária obrigatória dos Agentes de Combate as Endemias e Agentes de Saúde Pública:

"Art. 9º...

§ $2^{\rm o}$ A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe."

A Coordenadoria de Responsabilidade Técnica em conjunto com a Divisão de Enfermagem, responsável pelos Agentes Comunitários de Saúde e Divisão Multidisciplinar, responsável pelos Agentes de Combate às Endemias, entende que não é viável a continuidade do Projeto de Lei n. 10.757/22, considerando nossa preocupação de não atender ao art. 9º da Lei n. 13.708/2018.

Ressaltamos também que não está previsto na Lei Complementar n. 190/2012, Estatuto do Servidor Público Municipal, a realização do expediente conforme proposto no Projeto de Lei n. 10.757/22, não sendo permitido cumprimento de expediente fora de sua área de lotação ou em "Home Office".

A Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos informa que já havia se manifestado, no ano de 2018, acerca de outro projeto de lei, com mesmo teor, cuja resposta foi enviada através do Ofício n. 11.215/GEAJ/SESAU.

Segue abaixo transcrição da manifestação contida no Oficio supracitado, bem como documentação acerca do caso, de forma que ratificamos os argumentos enviados anteriormente.

Esclarecemos que os fundamentos mencionados abaixo, referente ao projeto de Lei n. 9.055/2018, se aplicam ao Projeto de Lei n. 10.757/22 (atual):

A Coordenadoria da Rede de Atenção Básica- CRAB, subordinada a SUPRAS, destacou:

Para auxiliar no processo decisório, elucidamos:

A portaria citada no texto que embasa o pleito encontra-se revogada, sendo que o documento que atualmente normatiza as ações e cumprimento de carga horária na atenção básica no território nacional é o Anexo XXII da Portaria de Consolidação n. 2 de 28 de setembro de 2017. No mesmo, consta:

- INFRAESTRUTURA, AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÂSICA

- -Tipos de Equipe
- -Equipe de Saúde da Família

"Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente."

-Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde

"c. o cumprimento da carga horária integral de 40 horas semanais por toda a equipe de agentes comunitários, por cada membro da equipe; composta por ACS e enfermeiro supervisor;"

Entende-se, portanto, a necessidade de cumprimento de 40h no local de trabalho estabelecido no SCNES (Território ou UBS), não estando facultado ao agente ou qualquer outro membro da atenção básica a realização de trabalho, administrativo ou não, em qualquer área impassível de supervisão ou não integrante do rotineiro ambiente de trabalho cadastrado nos sistemas de informação oficiais.

A fim de conformar tal entendimento, e considerado o prazo exíguo, foi realizada consulta informal, via e-mail, à representante competente do Ministério da Saúde, à saber, Francy Webster Pereira, apoiador ministerial dos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Em tal comunicação, o mesmo frisa (excerto do e-mail na íntegra):

"... seguem algumas considerações:

1.Desatualização da 2.488/211, agora Anexo 22 da Portaria de consolidação no 2 de 28/set de 2017 estabelece que todas as "Equipes de Saúde da Família, com todos os membros destas equipes trabalhem 40 horas de segunda a sexta."

2.O processo de trabalho destas equipes deve ser realizado na UBS com previsão de horas para planejamento, avaliação e acompanhamento das ações com supervisão."

É confirmado, portanto, o entendimento da necessidade das ações de planejamento, avaliação e registro, além de serem realizadas sobre supervisão, deverem ocorrer na Unidade Básica de Saúde. A não observância desse processo de trabalho pode configurar fraude em sistema de informação (SCNES), passível de auditoria por Ministério Público, DENASUS ou outros órgãos competentes, levando não apenas à perda de recursos federais mais também a responsabilização cível, criminal e administrativa dos gestores envolvidos.

Não sendo suficiente a argumentação legal para avaliar o mérito do pleito, faz-se profícua a avaliação do processo de trabalho e desdobramentos da aprovação do referido projeto de lei, tal qual se encontra redigido.

A principal ação não assistencial do Agente Comunitário é o registro das informações no sistema de informação ministerial e-SUS AB. Para tal, o mesmo necessita, atualmente, de computador e acesso à internet. Tais recursos são disponibilizados nas unidades de saúde através de escalas de uso, ou através de parcerias com equipamentos do território (escolas, pontos de apoio e outros), sendo responsabilidade do gestor local e municipal a articulação de tal uso. No advento de realização de tal digitação em outra localidade à escolha do ACS (à exemplo, sua casa), o mesmo pode futuramente solicitar pecúnia inerente ao uso de equipamento pessoal, contratação de internet ou qualquer outro insumo, uma vez que o mesmo o estaria fazendo para realização de seu trabalho e em horário de trabalho.

Outrossim, é importante salientar que o registro de tais atividades, mesmo em condições adversas de conectividade, não ocupa mais de 4 horas SEMANAIS, sendo usual a utilização de 2 horas para registro das atividades

semanais. A reserva de 2 horas DIÁRIAS para a ação é, além de desnecessária, ilegal, por haver certeza técnica que a atividade designada não ocuparia toda a carga horária, fatalmente levando ao financiamento de carga horária não trabalhada.

Não bastasse tal argumentação, vale ressaltar que a SESAU, em conjunto com a AGETEC, vem trabalhando para adquirir tablets para uso dos Agentes Comunitários. Tal insumo tecnológico eliminaria a necessidade de digitação posterior ao trabalho de campo dos agentes, pois tal digitação será realizada no ato da visita, de forma fácil, rápida e confiável. O Ministério da Saúde, através do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS) torna este avanço uma realidade próxima e financeiramente sustentável, de forma que não haveria ação de registro a ser realizada a posteriori, nas citadas 2 horas diárias.

Todas as demais ações de planejamento devem ser realizadas junto ao enfermeiro e equipe e, fatalmente, na unidade de saúde.

Finalizando a argumentação, esta coordenação é obrigada a reconhecer que a flexibilização do local de cumprimento de carga horária de qualquer profissional da atenção básica abre precedente perigoso e fundamentalmente lesivo à assistência e ao funcionalismo público, uma vez que TODOS os profissionais da Atenção Básica, sem exceção, possuem em suas atribuições e em seu processo de trabalho o planejamento das ações e registro das informações inerentes ao seu trabalho e estariam, por isonomia, sujeitos a normatizações similares, o que levaria não apenas à ilegalidade de toda a atenção básica da secretaria de saúde, mas também a um dano assistencial sem precedentes.

Em complementação de argumentos jurídicos e administrativos, destacamos, por exemplo, que o município de Americana/SP, tentou aplicar a jornada de 30 horas de atividade de campo e 10 horas de atividades complementares a critério do ACS, e conforme informações retiradas da internet, e já sabidas anteriormente por esta SESAU, <u>aquele município foi surpreendido com a Suspensão do reparasse do Ministério da Saúde</u>, o que poderia levar a mesma consequência por esta Capital, ratificando a manifestação do representante do Ministério da Saúde neste Estado pelo Senhor Francy Webster Pereira quanto a possibilidade real de perda de repasse ministerial, sobrecarregando assim a municipalidade que deverá arcar com verba própria.

Além dos repasses da Atenção Básica que poderão ser suspensos, a própria Lei Federal n. 11.350 de 5 de outubro de 2006, que trata sobre a regulamentação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combater a Endemias, e que também subsidiam repasses da Assistência Financeira Complementar (AFC) para fins de pagamento do piso salarial destas categorias, exigem o fiel e integral cumprimento das atividades dedicadas às ações e aos serviços de promoção da saúde em prol das famílias e das comunidades assistidas, assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações de detalhamento de atividades de registro de dados e de reuniões de equipe, *in verbis*:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei n. 12.994, de 2014)

§ 2^{o} A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei n. 13.708, de 2018)"

Assim considerando que, para fins de repasse da Assistência Financeira Complementar (AFC) para garantia do piso da categoria subsidiada em 95% do piso, sendo requisito obrigatório o cumprimento da jornada integral de 40 horas semanais, caso seja aprovado o projeto na forma em que se encontra, poderá ensejar suspensão também deste repasse, já que não há como comprovar que as 2 horas diárias ou 10 horas semanais, conforme constam nos § 1º e § 2º do art. 1º, do PL em comento, torna-se ilegal ou impraticável na prática, podendo ocasionar perdas e suspensão de repasses significativos a municipalidade.

A atividades dos ACS é precipuamente externa realizando visitas domiciliares, e deixar a critério livre ao ACS não permite a comprovação do Gestor nem ao Ministério da Saúde o devido cumprimento integral da jornada obrigatória. De fato, aos Agentes por vezes necessitam estar na Unidade de Saúde há que se vinculam, e o cumprimento da jornada neste caso, ou seja, interna, poderia assim ser respaldada. Não há como permitir que a jornada complementar referente as 2 horas, seja prestada em local de livre escolha e a critério do Agente Comunitário de Saúde, já que não podem ser comprovadas fidedignamente in loco nem supervisionadas pela Gestão durante o expediente, o que certamente acarretará em falta de preenchimento de requisito legal obrigatório neste espeque.

Por fim, conforme manifestação dos departamentos técnicos acima, entendemos que o Projeto de Lei n. 9.055/2018 aprovado pela Câmara de Vereadores deve ser vetado pelas razões expostas acima, seja pela revogação da Portaria 2.488 de 21 de outubro de 2011, seja pela consequente perda de repasses ministeriais e assistenciais, que causarão enorme prejuízos aos cofres públicos, sendo inviável a sua aplicação na prática."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao dispor sobre regime jurídico administrativo, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, que altera dispositivos da Lei 6.127, de 21 de novembro de 2018.

Pretende-se que as duas horas diárias para desenvolvimento de atividades complementares, reservadas aos agentes comunitários, sejam prestadas em local de livre escolha do servidor.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa, o regime jurídico de seus servidores.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública

Compete ao executivo local, com base na Lei Federal 11.350/2006, a qual regulamenta as atividades de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regular a jornada dos agentes comunitários. Conforme preceitua o § 2° , artigo 9-A, da legislação destacada:

"Art. 9-A (...)

§ 2ºA jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe."

Portanto, seria apenas possível lei de iniciativa do executivo que regulasse a jornada de trabalho dos agentes comunitários, desde que compatível com a legislação federal.

Desse modo, percebe-se que o Projeto de Lei apresentado está eivado, ab ovo, com vício formal de constitucionalidade, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal,

esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao impor a execução de determinado programa na área de saúde municipal.

Apesar de louvável iniciativa, verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do Executivo, ao dispor sobre regime jurídico administrativo, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que a sanção do Projeto de Lei geraria insegurança jurídica para os agentes comunitários, já que a lei poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.757/22, cuja matéria é de competência exclusiva do executivo municipal, observado os limites da lei federal 11.350/2006."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.774/2022

INCLUI O DIA MUNICIPAL DA LUTA CONTRA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, A SER REALIZADO ÁNUALMENTE NO DIA 20 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Luta Contra as Mudanças Climáticas, a ser realizado anualmente no dia 20 de setembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Campo Grande, 01 de setembro de 2022.

CAMILA JARA Vereadora

JUSTIFICATIVA

A emergência climática é um dos principais temas a serem trabalhados pelos governos locais nos próximos anos. Adaptar as cidades e estados sobre questões-chave decorrentes dela apresenta-se como um grande desafio para gestores públicos que, apesar disso, trabalham em iniciativas de desenvolvimento urbano que contribuem localmente para reduzir e mitigar os danos causados pelo principal problema pós-moderno, em busca de ações que possam garantir um futuro mais sustentável e resiliente para as próximas gerações.

Pensando nesse novo cenário e aliada a um planejamento urbano mais sustentável, o município de Campo Grande, no dia 20 de setembro, busca celebrar seu primeiro Dia Municipal da Luta Contra as Mudanças Climáticas. A data foi escolhida por ter sido o dia da primeira Greve Global pelo Clima, em 2019, e sua entrada no calendário oficial do município é uma oportunidade de ampliar o debate público sobre crise climática.

Este Projeto de Lei, que visa instituir o dia 20 de setembro como Dia Municipal de Luta contra as Mudanças Climáticas, surge a partir da importância do diálogo contínuo entre os poderes Legislativo, Executivo e sociedade civil acerca da necessidade de ações de adaptação e mitigação para lutar contra a emergência climática.

Campo Grande vem em um processo de engajamento na gestão das alterações do clima e ampliação da capacidade de resiliência. A emergência climática é uma questão que o município busca lidar, e a aprovação deste Projeto de Lei mostraria o engajamento do município com a pauta. Caso isso ocorra, o município reafirma seu compromisso em estar em consonância com as melhores práticas internacionais, como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração de Edimburgo.

Diante disso, colocamos a presente proposição para análise desta Casa do Povo, reafirmando nossos votos de perfeita estima e distinta consideração. Campo Grande, 01 de setembro de 2022.

> CAMILA JARA Vereadora

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INFORMANDO RACISMO. QUE INJURIA RACIAL E DISCRIMINAÇÃO **RACIAL SÃO CONDUTAS TIPIFICADAS** COMO CRIME.

- Art. 1º. Fica obrigatório, no município de Campo Grande, afixar cartaz conforme descrito no art. 3°, nos seguintes estabelecimentos:
- I hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
 - II restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
 - III casas noturnas de qualquer natureza;
- IV clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
 - V agências de viagens, locais de transportes de massa;
- VI postos de serviços de autoatendimento, postos de abastecimento de veículos e dentais locais de acesso público;
- VII prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;
- VIII repartições públicas diretas e indiretas, escolas, centros de ensino superior, hospitais, centros de saúde, delegacias de polícia, unidades do judiciário e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.
- Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, através de cartazes afixados em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.
- Art. 3º O cartaz referido no art. 1º deverá obedecer às seguintes especificações:
- I ter, no mínimo, a dimensão de 28 cm de largura por 21 cm de altura; II — ser fixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;
- III conter a seguinte informação: Discriminação por raça ou cor é crime previsto na Lei Federal n º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, podendo o infrator responder criminalmente pelo ato praticado. Denuncie ligando para o
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Campo Grande, 01 de setembro de 2022.

CAMILA JARA Vereadora

JUSTIFICATIVA

Por mais que nosso ordenamento jurídico busque garantir a igualdade entre os povos, o racismo é um processo histórico que permeia a sociedade brasileira e campo-grandense até hoje. Uma prova disso é o contraste explícito entre o perfil da população brasileira e sua representatividade no Congresso. Enquanto a maior parte dos habitantes é negra (54%), quase todos (96%) os parlamentares são brancos. Outro dado relevante da violência contra a população negra é que a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil.

Por mais que o debate e o combate tenham evoluído - tanto com a criação de novas leis e políticas públicas, quanto com a conscientização sobre como o racismo é um elemento que integra a organização econômica e política das sociedades - é discutindo e debatendo pontos de vista que caminhamos rumo a uma sociedade que não tolere o racismo.

As manifestações que aconteceram no fim de maio de 2020 após a morte de João Pedro, no Rio, e George Floyd, nos EUA, mostram como o racismo e a violência precisam ser debatidos e enfrentados. Precisamos entender que fazemos parte do sistema racista, e é preciso que conversemos e denunciemos a respeito, pois o silêncio nos torna responsável por sua manutenção. A aprovação e implementação de ações afirmativas como esta nada mais são que reparação histórica.

Com a Lei Federal n. 7.716/1989, o racismo se tornou crime inafiançável e imprescritível com pena de reclusão de até cinco anos. Isso significa, por exemplo, que alguém que impede uma pessoa de entrar num estabelecimento ou xinga alguém por esta pessoa ser negra deve ser punido. E, a fim de tornar público os preceitos dessa lei, este Projeto de Lei determina a afixação de cartaz em órgãos públicos e privados, informando que racismo, injúria racial e discriminação racial são crimes.

Diante disso, colocamos a presente proposição para análise desta Casa do Povo, reafirmando nossos votos de perfeita estima e distinta consideração.

Campo Grande, 01 de setembro de 2022

CAMILA JARA Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 10.776/2022

ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.330, DE 06 DE JUNHO DE 2014, TRANSFORMANDO O "DIA **MUNICIPAL CONTRA A HOMOFOBIA"** EM "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À LGBTQIAP+FOBIA".

- Art. 1°. Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 5.330, de 06 de junho de 2014, conforme segue:
- "Institui o "Dia Municipal de Combate à LGBTQIAP+fobia", a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio, e dá outras providências.'
- Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.330, de 06 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Natal, o "Dia Municipal de Combate a LGBTQIAP+fobia", a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio."
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 01 de setembro de 2022.

CAMILA JARA Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei não cria nova data para celebração, apenas tendo o intuito de adequar uma importante questão debatida pelo movimento LGBTQIAP+: a nomenclatura a ser utilizada.

Com o avanço nas discussões dos movimentos LGBTQIAP+, o termo homofobia foi dando lugar ao termo LGBTQIAP+fobia, que é o ódio e o preconceito destinado às lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queers, pansexuais e demais identidades de gênero e sexualidades que não se encaixem no padrão heteronormativo e cisgênero da sociedade.

A presente proposição pode parecer simples, mas é de um significado gigante para aquelas e aqueles que constroem a luta e a resistência LGBTQIAP+ diariamente, com suas vidas e seus corpos em debate e em pauta.

Sobre a alteração na nomenclatura, é importante trazer à baila as vitoriosas e valorosas contribuições aprovadas na 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ocorrida em Brasília, no ano de 2016. É necessário que a Política Nacional LGBTQIAP+, de enfoque transversal, se fortaleça e consolide as políticas públicas intersetoriais, bem como envolva os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por isto, é extremamente necessário adequar os termos, a fim de acolher e dar visibilidade a estas parcelas da população historicamente ignoradas pelas políticas públicas.

Diante disso, colocamos a presente proposição para análise desta Casa do Povo, reafirmando nossos votos de perfeita estima e distinta consideração.

Campo Grande, 01 de setembro de 2022.

CAMILA JARA Vereadora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.492/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO **GRANDE - MS AO SENHOR JOSÉ FERREIRA NETO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- Art. 1º Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor José Ferreira Neto.
- Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor José Ferreira Neto, natural de Santo Antônio de Posse/SP, mais conhecido como Craque Neto ou apenas Neto, é um comentarista esportivo e ex-futebolista brasileiro que atuava como meio-campista.

Atualmente é apresentador dos programas "Baita Amigos" e "Os Donos da Bola", do Grupo Bandeirantes. Também é Dono da Rádio Craque Neto no canal YouTube.

Começou a carreira no infantil da Ponte Preta, mas ainda amador se

transferiu para as categorias de base do Guarani. Talentoso, o meio-campista despertou a atenção da opinião pública tão logo estreou como profissional, aos dezessete anos. Com sua habilidade e gols espetaculares, despertou interesse de grandes equipes do Brasil, chegando a ser visto por alguns como um novo Maradona. Apesar disso, passou o segundo semestre de 1986 no Bangu.

Foi contratado pelo São Paulo em 1987, mas teve participação discreta, pois sofreu um acidente automobilístico; que o deixou afastado durante um tempo.

Voltou para o Guarani e foi vice-campeão paulista de 1988. No time de Campinas voltou a brilhar. Num dos grandes lances de sua carreira, marcou um gol de bicicleta antológico sobre o Corinthians, no primeiro jogo da final do Campeonato Paulista de 1988. O golaço rendeu a capa da revista Placar com a manchete: "Golpe de Mestre". O jogo terminou 1–1, com o gol de empate corintiano sendo marcado pelo lateral Édson Boaro.

Pelo bom desempenho em 1988, foi contratado pelo Palmeiras no ano seguinte. Escalado sucessivamente na ponta-esquerda pelo técnico Emerson Leão, brilhou pouco. O time fez uma bela campanha no Paulista daquele ano, perdendo apenas um jogo, nas semifinais, para o Bragantino, sendo eliminado.

No mesmo ano, transferiu-se para o Corinthians junto com o lateralesquerdo Denys. O time alvinegro mandou para o rival o lateral-esquerdo Dida e o meia Ribamar. Ao chegar ao Parque São Jorge, porém, a carreira de Neto finalmente deslanchou.

Como jogador, conquistou em 1988 nas Olímpiadas de Seul, ao lado de Bebeto, Careca, Romário e Taffarel, entre outros, a segunda medalha de prata olímpica do futebol masculino brasileiro. Tornou-se ídolo do Corinthians, sendo considerado, inclusive, o principal jogador do clube no seu primeiro título brasileiro, em 1990.

Com um currículo impecável, e perfil único, Sr. José Ferreira Neto, participará no dia 24 de Setembro de 2022, do "Sétimo Jogo com os Craques", oportunidade em que serão distribuídos brinquedos para as crianças que prestigiaram o evento.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. José Ferreira Neto em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.493/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR RENATO ZABEU NALESSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º -** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande MS ao Senhor Renato Zabeu Nalesso.
- **Art. 2º -** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor Renato Zabeu Nalesso, natural de São Paulo/SP, mais conhecido como "Kascão" é diretor do programa "Os Donos da Bola" da Rede Bandeirantes de Televisão ao lado do seu amigo pessoal e companheiro de trabalho José

Kascão, como é chamado, atua na área jornalística desde 1998 ao lado do Craque Neto. Começou na Rádio Bandeirantes fazendo estágio onde conheceu o ex-jogador e atualmente apresentador Neto, com um trabalho de faculdade decidiu fazer o livro da história do Neto e ali o seu vínculo só aumentou.

Senhor Renato Zabeu Nalesso atuou nos maiores programas de Jornalismo Esportivo do pais como "Jogo Aberto", "Donos da Bola" e também atuou como assessor de imprensa do Clube Guarani.

Com um currículo impecável, e perfil único, Sr. Renato Zabeu Nalesso, participará no dia 24 de Setembro de 2022, do "Sétimo Jogo com os Craques", oportunidade em que serão distribuídos brinquedos para as crianças que prestigiaram o evento.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. Renato Zabeu Nalesso em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.494/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR CLÉSIO MOREIRA DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º -** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande MS ao Senhor Clésio Moreira dos Santos.
- **Art. 2º -** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor Clésio Moreira dos Santos, natural de Santos/SP, é filho do Sr. Adail Martins dos Santos e Senhora Maria Hilda Moreira dos Santos, sendo reconhecido com seu belo trabalho como árbitro de futebol.

Em 1988 fez um curso para árbitro, no qual se formou no ano seguinte, começando então a atuar nas categorias de base. Iniciou sua carreira apitando as mais conhecidas "peladas".

Mais conhecido como Margarida, Senhor Clésio é um ex-árbitro de futebol brasileiro. Seu apelido foi inspirado em Jorge José Emiliano dos Santos, árbitro folclórico do Estado do Rio de Janeiro, que o acompanha até os dias atuais.

Com um currículo impecável, e perfil único, Sr. Clésio Moreira dos Santos, participará no dia 24 de Setembro de 2022, do "Sétimo Jogo com os Craques", oportunidade em que serão distribuídos brinquedos para as crianças que prestigiaram o evento.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. Clésio Moreira dos Santos em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR RONALDO SOARES GIOVANELLI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º -** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande MS ao Senhor Ronaldo Soares Giovanelli.
- **Art. 2º -** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor Ronaldo Soares Giovanelli, natural de São Paulo/SP, é um exfutebolista que atuava como goleiro, cantor, compositor e comentarista esportivo brasileiro.

Ronaldo começou sua caminhada no futebol em 1979, quando passou em uma peneira realizada no Corinthians.

Atuou como goleiro do Corinthians por 10 (dez) anos consecutivos. É ídolo, o segundo goleiro que mais vezes vestiu a camisa do Corinthians e o quarto jogador que mais vezes vestiu a camisa do Corinthians na história do clube. Ronaldo marcou sua trajetória como goleiro do timão pela sua personalidade forte, chegando a atuar pela Seleção Brasileira.

Ronaldo é o quarto jogador com mais partidas pelo Corinthians, perdendo apenas para Wladimir, Luizinho e Cássio. Na equipe alvinegra conquistou os Campeonatos Paulistas de 1988, 1995 e 1997, o Campeonato Brasileiro 1990, a Supercopa do Brasil 1991, a taça da Copa Bandeirantes 1994 e a Copa do Brasil 1995, cuja final é lembrada pelas atuações memoráveis do goleiro Líbero que fechava o gol e abria o jogo devido a sua técnica também com a bola nos pês, Ronaldo e companhia foram decisivos. Seu único titulo Internacional foi no País da Espanha em Cádiz; Troféu Ramón de Carranza, 1996.

Goleiro Ronaldo não sofreu gol e teve mais uma vez grande destaque na conquista. Deixou o clube no início de 1998, não tendo o seu vínculo

renovado pela diretoria a pedido do então recém-contratado técnico Vanderlei Luxemburgo.

Após deixar o Corinthians, Ronaldo foi contratado pelo Fluminense para ajudar o clube na disputa da 2ª divisão do Brasileiro daquele ano, porém ao levar um frango em um jogo contra o Juventus foi o responsável pela queda do time para 3ª divisão. Depois disso, ainda teve passagens por Cruzeiro, Internacional de Limeira, Portuguesa, Ponte Preta, Gama, ABC Futebol Clube, Metropolitano e Portuguesa Santista, onde disputou os Campeonatos Paulistas de 2005 e 2006, e posteriormente encerrou sua carreira.

Com um currículo impecável, e perfil único, Senhor Ronaldo Soares Giovanelli, participará no dia 24 de Setembro de 2022, do "Sétimo Jogo com os Craques", oportunidade em que serão distribuídos brinquedos para as crianças que prestigiaram o evento.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. Ronaldo Soares Giovanelli em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.496/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR WAGNER FERNANDO VELLOSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Wagner Fernando Velloso.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor Wagner Fernando Velloso, natural de Araras/SP, é um ex-goleiro e ex-treinador de futebol. Atualmente, é comentarista esportivo dos programas "Os Donos da Bola" e "Baita Amigos", do Grupo Bandeirantes.

Velloso estreou no Palmeiras com apenas 21 anos, quando ganhou a condição de titular, em 1989. O titular Zetti havia fraturado a perna e Ivan, seu reserva imediato, a mão. Sobrou para Velloso, que apareceu para a torcida pela primeira vez num amistoso com o Flamengo, no Pacaembu. Ele foi tão bem que arrancou elogios até mesmo de Zico.

Foi titular do Palmeiras entre 1994 e 1999. É o quarto goleiro que mais jogos disputou pelo clube, superado apenas por Leão, Marcos e Valdir Joaquim de Moraes. Jogou uma partida pela Seleção Brasileira — derrota para a Espanha por 3x0, em 1990 —, na estreia do lateral-direito Cafu pela equipe nacional.

Em 1999, no início daquela temporada, Velloso havia se machucado no Palmeiras, abrindo o caminho para Marcos se firmar como titular, e então foi contratado pelo Atlético Mineiro, onde permaneceu por cinco anos, defendendo as redes alvinegras. Disputou 231 jogos pelo time mineiro, no Atlético, o goleiro Velloso ficou atrás apenas dos ídolos João Leite, Kafunga e Victor.

Foi o responsável por comandar a defesa do clube mineiro entre 1999 e 2004, quando deixou o Atlético após lesões em um dos ombros e assinou com o Atlético Sorocaba, antes de se aposentar.

No dia 1°.09.2016 no programa da Band "Os Donos da Bola", Velloso revelou que em 2001 recebeu proposta oficial do Corinthians maior rival do seu time do coração, Palmeiras, por razões óbvias o goleiro decidiu não aceitar a oferta corinthiana, disse também que até hoje tem em sua casa os papéis da proposta do Corinthians.

Após o encerramento de sua carreira, Velloso atuou como auxiliar técnico no Rio Branco de Americana. Depois, tornou-se técnico de futebol, e após passagem pelo América de Rio Preto/SP no início de 2008, em maio do mesmo ano foi anunciado como novo técnico do Grêmio Catanduvense, da cidade paulista de Catanduva, para a disputa da Copa Federação Paulista de Futebol.

Em março de 2009 chegou ao Paraná Clube, com o objetivo de evitar o rebaixamento da equipe no Campeonato Paranaense. Logo em sua estreia vence o clássico paratiba.

Com um currículo impecável, e perfil único, Senhor Wagner Fernando Velloso, participará no dia 24 de Setembro de 2022, do "Sétimo Jogo com os Craques", oportunidade em que serão distribuídos brinquedos para as crianças que prestigiaram o evento.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. Wagner Fernando Velloso em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a

aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo. Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.497/2022

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR CÍCERO JOÃO DE CÉZARE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Cícero João de Cézare.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2022.

diversion & due E

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Senhor Cícero João de Cézare, natural de Pradópolis/SP, mais conhecido como Cicinho, é um ex-futebolista brasileiro que atuava como lateral-direito.

Cicinho foi revelado pelo Botafogo de Ribeirão Preto, em 1999. O lateral chegou ao Atlético Mineiro em 2001, sendo emprestado pelo Galo ao Botafogo, do Rio de Janeiro, onde atuou no ano de 2002, retornando ao Galo, para defender o clube de Belo Horizonte em 2003. Em sua passagem pelo Atlético, Cicinho chegou a ser um dos ídolos da torcida por conta de suas boas atuações.

No início de 2004, o jogador assinou contrato com o São Paulo. Em 2005, jogando pelo São Paulo, ganhou no mesmo ano o Campeonato Paulista, Copa Libertadores da América e o Mundial de Clubes da FIFA.

Mesmo atuando por dois anos, se tornou um dos maiores ídolos da história do clube na posição, pelas excelentes partidas e boas atuações em jogos decisivos, como no clássico contra o Palmeiras pela Libertadores de 2005, quando marcou golaços nos jogos de ida e volta e na final do Mundial de Clubes, quando teve de marcar o poderoso ataque do Liverpool com Luís García, Kewell e Fernando Morientes.

Após essas conquistas foi contratado pelo Real Madrid, em dezembro de 2005 e estreando em janeiro de 2006, clube pelo qual conquistou o Campeonato Espanhol, na temporada de 2006/2007, apresentando boas exibições.

Em 8 de fevereiro de 2010, o atleta acertou seu retorno ao futebol brasileiro, voltando a defender o São Paulo, por empréstimo junto à Roma, até 30 de junho de 2010.

Atuando pelo São Paulo, foi convocado por Carlos Alberto Parreira para defender a Seleção Brasileira, onde substituiu Cafu na disputa da Copa das Confederações. Cicinho participou diretamente em todos os gols brasileiros na goleada por 4 a 1 contra a Argentina, na final da competição.

Cicinho disputou com o Brasil a Copa do Mundo de 2006, na Alemanha, onde foi reserva do capitão da seleção, Cafu. Disputou dois jogos: contra o Japão, o último da primeira fase, como titular e, contra a França, nas quartas-de-final, entrando no segundo tempo da partida em que o Brasil acabou sendo eliminado da competição, após derrota por 1 a 0, com gol de Thierry Henry.

Entre 2005 e 2006, atuou em 15 partidas pela Seleção Brasileira.

Em 6 de março de 2018, anunciou sua aposentadoria em uma coletiva no CT do São Paulo, sendo homenageado logo em seguida. Com a camisa tricolor, somada suas duas passagens, disputou 151 partidas e marcou 21 gols. Em outubro de 2020, Cicinho foi contratado pelo SBT, para ser um dos comentaristas do programa Arena SBT e das transmissões da Copa Conmebol Libertadores pela emissora.

Logo em decorrência da estadia do ilustre Sr. Cícero João de Cézare em nosso Município, faz *jus* ao reconhecimento da presente visita a cidade de Campo Grande – MS.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 19 de Setembro de 2022.

Vereador Professor Riverton